



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2139772 - RJ(2024/0149332-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.  
**RECORRENTE** : HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS LICENSING  
(SWITZERLAND) GMBH  
**ADVOGADOS** : CAIO RICHÁ DE RIBEIRO - RJ176183  
MARIANA D'AVILA DE SOUZA PEREIRA LIMA - RJ233431  
RODRIGO BORGES CARNEIRO - RJ087130  
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459  
**RECORRIDO** : BRASCOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : BRASCOLA LTDA  
**ADVOGADOS** : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA - RJ046214  
DAVID FERNANDO RODRIGUES - SP260972  
MARIANNA FURTADO DE MENDONÇA - RJ114172  
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
**AGRAVANTE** : BRASCOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : BRASCOLA LTDA  
**ADVOGADOS** : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA - RJ046214  
DAVID FERNANDO RODRIGUES - SP260972  
MARIANNA FURTADO DE MENDONÇA - RJ114172  
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080  
**AGRAVADO** : HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.  
**AGRAVADO** : HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS LICENSING  
(SWITZERLAND) GMBH  
**ADVOGADOS** : CAIO RICHÁ DE RIBEIRO - RJ176183  
MARIANA D'AVILA DE SOUZA PEREIRA LIMA - RJ233431  
RODRIGO BORGES CARNEIRO - RJ087130  
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### EMENTA

**DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE BRASCOLA LTDA. –  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL.  
PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. ART. 124, XIX, DA LPI.  
TERMO EVOCATIVO E DISTINTIVIDADE. IMPRESSÃO DE**

CONJUNTO. RISCO DE ASSOCIAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que anulou os registros da marca “ARALBRAS”, impôs abstenção de uso e manteve a competência da Justiça estadual para perdas e danos entre particulares, à luz do Tema repetitivo 950 do STJ.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o prefixo “ARAL” é evocativo/descritivo, com baixa distintividade, permitindo convivência com “ARALDITE”; (ii) houve erro na valoração do conjunto marcário e na qualificação de “ARALDITE” como marca forte; (iii) há dissídio jurisprudencial válido quanto à convivência de sinais com elementos sugestivos.
3. No caso, o termo “ARAL” não se mostra tecnicamente descritivo ou evocativo para o público-alvo de colas e adesivos; “BRAS” é elemento fraco; a reprodução de componente fantasioso em segmento afim configura risco de diluição e associação indevida, impedindo a convivência dos sinais à luz do art. 124, XIX, da LPI.
4. A revisão das premissas sobre distintividade, impressão de conjunto, grau de atenção do consumidor e semelhança de apresentação comercial demanda revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Não caracterizado o dissídio pela ausência de cotejo analítico e de identidade fática, sobretudo pela distinção entre mercados e consumidores (medicamentos versus colas/adesivos), inviável o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

**DO RECURSO ESPECIAL HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA. E HUNTSMAN MATERIALS LICENSING (SWITZERLAND) GMBH. PROCESSO CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA COM PARTICIPAÇÃO DO INPI. JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTE DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DO QUANTUM DE DANO MATERIAL. SÚMULAS N. 282/STF E 283/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.**

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de nulidade de registro de marca cumulada com abstenção de uso, manteve a

extinção, sem resolução de mérito, do capítulo indenizatório e afastou *distinguishing* do Tema 950/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível cumular, na Justiça Federal, pedidos de nulidade e abstenção de uso com perdas e danos, à luz do art. 327 do CPC e do art. 209 da LPI; (ii) o Tema 950/STJ comporta *distinguishing* para admitir a cumulação como corolário da tutela marcária; (iii) há dever de indenizar com base nos arts. 208, 209 e 210 da LPI e nos arts. 186 e 927 do CC.

3. A tese repetitiva do Tema 950/STJ vincula as instâncias ordinárias e delimita a competência da Justiça Federal às pretensões de invalidação do registro e de abstenção de uso, mantendo os pedidos indenizatórios na Justiça estadual; por isso, é inviável a cumulação de pedidos de competência de juízos diversos (art. 327, § 1º, do CPC e art. 175 da LPI). A orientação específica no REsp 1.848.033/RJ afasta a cumulação de indenização por danos materiais e morais em ação de nulidade de marca.

4. A alegada distinção do Tema 950/STJ não afasta o fundamento autônomo de incompetência absoluta para o pedido de perdas e danos, incidindo a Súmula 283/STF. A invocação dos arts. 327 do CPC e 209 da LPI, bem como dos arts. 208, 209 e 210 da LPI e 186 e 927 do CC, não foi previamente debatida, o que atrai a Súmula 282/STF.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, negado provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2139772 - RJ(2024/0149332-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.  
**RECORRENTE** : HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS LICENSING  
(SWITZERLAND) GMBH  
**ADVOGADOS** : CAIO RICHÁ DE RIBEIRO - RJ176183  
MARIANA D'AVILA DE SOUZA PEREIRA LIMA - RJ233431  
RODRIGO BORGES CARNEIRO - RJ087130  
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459  
**RECORRIDO** : BRASCOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : BRASCOLA LTDA  
**ADVOGADOS** : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA - RJ046214  
DAVID FERNANDO RODRIGUES - SP260972  
MARIANNA FURTADO DE MENDONÇA - RJ114172  
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
**AGRAVANTE** : BRASCOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : BRASCOLA LTDA  
**ADVOGADOS** : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA - RJ046214  
DAVID FERNANDO RODRIGUES - SP260972  
MARIANNA FURTADO DE MENDONÇA - RJ114172  
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080  
**AGRAVADO** : HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.  
**AGRAVADO** : HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS LICENSING  
(SWITZERLAND) GMBH  
**ADVOGADOS** : CAIO RICHÁ DE RIBEIRO - RJ176183  
MARIANA D'AVILA DE SOUZA PEREIRA LIMA - RJ233431  
RODRIGO BORGES CARNEIRO - RJ087130  
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### EMENTA

**DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE BRASCOLA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. ART. 124, XIX, DA LPI. TERMO EVOCATIVO E DISTINTIVIDADE. IMPRESSÃO DE**

CONJUNTO. RISCO DE ASSOCIAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que anulou os registros da marca “ARALBRAS”, impôs abstenção de uso e manteve a competência da Justiça estadual para perdas e danos entre particulares, à luz do Tema repetitivo 950 do STJ.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o prefixo “ARAL” é evocativo/descritivo, com baixa distintividade, permitindo convivência com “ARALDITE”; (ii) houve erro na valoração do conjunto marcário e na qualificação de “ARALDITE” como marca forte; (iii) há dissídio jurisprudencial válido quanto à convivência de sinais com elementos sugestivos.
3. No caso, o termo “ARAL” não se mostra tecnicamente descritivo ou evocativo para o público-alvo de colas e adesivos; “BRAS” é elemento fraco; a reprodução de componente fantasioso em segmento afim configura risco de diluição e associação indevida, impedindo a convivência dos sinais à luz do art. 124, XIX, da LPI.
4. A revisão das premissas sobre distintividade, impressão de conjunto, grau de atenção do consumidor e semelhança de apresentação comercial demanda revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Não caracterizado o dissídio pela ausência de cotejo analítico e de identidade fática, sobretudo pela distinção entre mercados e consumidores (medicamentos versus colas/adesivos), inviável o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

**DO RECURSO ESPECIAL HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA. E HUNTSMAN MATERIALS LICENSING (SWITZERLAND) GMBH. PROCESSO CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA COM PARTICIPAÇÃO DO INPI. JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTE DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DO QUANTUM DE DANO MATERIAL. SÚMULAS N. 282/STF E 283/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.**

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de nulidade de registro de marca cumulada com abstenção de uso, manteve a

extinção, sem resolução de mérito, do capítulo indenizatório e afastou *distinguishing* do Tema 950/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível cumular, na Justiça Federal, pedidos de nulidade e abstenção de uso com perdas e danos, à luz do art. 327 do CPC e do art. 209 da LPI; (ii) o Tema 950/STJ comporta *distinguishing* para admitir a cumulação como corolário da tutela marcária; (iii) há dever de indenizar com base nos arts. 208, 209 e 210 da LPI e nos arts. 186 e 927 do CC.

3. A tese repetitiva do Tema 950/STJ vincula as instâncias ordinárias e delimita a competência da Justiça Federal às pretensões de invalidação do registro e de abstenção de uso, mantendo os pedidos indenizatórios na Justiça estadual; por isso, é inviável a cumulação de pedidos de competência de juízos diversos (art. 327, § 1º, do CPC e art. 175 da LPI). A orientação específica no REsp 1.848.033/RJ afasta a cumulação de indenização por danos materiais e morais em ação de nulidade de marca.

4. A alegada distinção do Tema 950/STJ não afasta o fundamento autônomo de incompetência absoluta para o pedido de perdas e danos, incidindo a Súmula 283/STF. A invocação dos arts. 327 do CPC e 209 da LPI, bem como dos arts. 208, 209 e 210 da LPI e 186 e 927 do CC, não foi previamente debatida, o que atrai a Súmula 282/STF.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, negado provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA. e HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS LICENSING (SWITZERLAND) GMBH (HUNTSMAN e outra) e por BRASCOLA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (BRASCOLA) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado.

*APELAÇÃO – DIREITO MARCÁRIO – MARCA NOMINATIVA “ARALBRAS” (IMPUGNADA) X MARCA NOMINATIVA “ARALDITE” (ANTERIOR) NO SEGMENTO DE COLAS E ADESIVOS – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DECLARAR NULOS OS REGISTROS DE “ARALBRAS” E DETERMINAR A ABSTENÇÃO DE USO – VIOLAÇÃO AO ART. 124, XIX, DA LPI – RISCO DE ASSOCIAÇÃO INDEVIDA – MANTIDA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, QUANTO AO PEDIDO INDENIZATÓRIO – APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. A reprodução de um elemento fantasioso deve ser coibida sob pena*

*de se permitir a diluição de uma marca forte mediante a adição de termos fracos, evocativos ou mesmo irregistráveis isoladamente.*

*2. Caso concreto – Alegada nulidade dos registros 912.816.686 e 912.816.775 para a marca nominativa “ARALBRAS”.*

*3. Causa de pedir – Violação aos arts. 124, XIX e XXIII, e 126 da LPI, bem como ao art. 6º bis 1 da CUP, na medida em que os registros para a marca “ARALBRAS” imitariam os registros anteriores 002.455.250, 002.470.837, 005.021.782, 828.951.977, 830.486.615 e 830.486.623, todos para a marca “ARALDITE” nos segmentos de colas e resinas.*

*4. Sentença – o Juízo de Primeiro Grau entendeu que não havia risco de confusão ou associação indevida porque, a despeito da presença do prefixo “ARAL” em ambos os sinais, o sufixo “BRAS” era capaz de conferir a distintividade necessária aos registros impugnados. Também julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido indenizatório.*

*5. Acórdão – Reforma parcial da sentença.*

*6. Manutenção da extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito indenizatório. Aplicação do tema repetitivo 950 do STJ.*

*7. Fraqueza da marca impugnada. A marca “ARALBRAS” faz uso do sufixo “BRAS”, que é evocativo de Brasil ou brasileiro.*

*8. Risco de associação indevida e violação ao art. 124, XIX, da LPI. A impressão de conjunto deixada pela apreciação sucessivas das marcas é muito semelhante, sendo razoável o risco de que um consumidor, ao se deparar com a marca “ARALBRAS”, possa pensar estar diante de uma nova linha de produtos “ARALDITE”, em hipótese de confusão ou associação indevida, em violação ao art. 124, XIX, da LPI.*

*9. Apelação a que se dá parcial provimento, para declarar nulos os registros 912.816.686 e 912.816.775 para a marca nominativa “ARALBRAS” e determinar a abstenção de uso por parte de sua titular. (e-STJ, fls. 1.179/1.180)*

Os embargos de declaração de HUNTSMAN e outra foram rejeitados; os embargos de declaração de BRASCOLA foram parcialmente providos para suprir omissão, sem modificação do resultado (e-STJ, fls. 1.287-1.289).

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, HUNTSMAN e outra alegaram **(1)** violação dos arts. 327 do CPC e 209, §§ 1º e 2º, da LPI, defendendo a possibilidade de cumulação, na Justiça Federal, do pedido de nulidade de registro e de abstenção de uso com o pedido indenizatório, como decorrência lógica da tutela marcária; **(2)** inexistência de impedimento pelo Tema 950/STJ, por tratar-se de cumulação compatível e conexa ao núcleo de proteção marcária; **(3)** violação dos arts. 208, 209 e 210 da LPI e dos arts. 186 e 927 do CC, sustentando o dever de indenizar pelos atos de violação marcária reconhecidos, com apuração do *quantum* em liquidação.

Houve contrarrazões por BRASCOLA, pugnando pela inadmissibilidade por preclusão lógica, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7/STJ e aplicação do Tema 950/STJ; no mérito, sustentou a impossibilidade de cumulação e inexistência de dano indenizável.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, BRASCOLA alegou **(1)** violação dos arts. 124, VI e XIX, da LPI, afirmando que o prefixo “ARAL” seria evocativo/descritivo, carente de distintividade e amplamente utilizado na classe de colas e resinas, de modo a permitir a convivência; **(2)** dissídio jurisprudencial com precedente que admitiu convivência de signos formados por prefixos associados a composição (NEBACIMED/NEBACETIN); **(3)** erro na valoração do conjunto marcário ao reputar “ARALDITE” marca forte e vedar o uso de “ARALBRAS”.

Houve contrarrazões por HUNTSMAN e outra, apontando óbices de conhecimento (reexame de provas, Súmulas 7/STJ, 283 e 284/STF) e a correção do acórdão na aplicação do art. 124, XIX, da LPI.

O apelo nobre de HUNTSMAN e outra foi admitido pela decisão do Tribunal (e-STJ, fls. 1.583-1.585). Já o recurso especial de BRASCOLA não foi admitido pela decisão do Tribunal, por óbices de reexame fático-probatório e deficiência do dissídio (e-STJ, fls. 1.576-1.580).

Por consequência, BRASCOLA interpôs agravo, tempestivo, e indicou os fundamentos da inadmissão, **(1)** que não pretende reexame de provas, mas correção jurídica na aplicação dos arts. 124, VI e XIX, da LPI; **(2)** que o dissídio com NEBACIMED/NEBACETIN decorre de similitude fático-jurídica na formação por prefixos alusivos a composição; **(3)** que houve prequestionamento suficiente nos acórdãos e no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.598-1.607; 1.609/1.610).

Houve contraminuta por HUNTSMAN defendendo o não conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ), incidência da Súmula 7/STJ e ausência de cotejo analítico.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Da reconstituição dos fatos**

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação teve por objeto a nulidade dos registros da marca nominativa “ARALBRAS”, com pedidos de abstenção de uso e de indenização por perdas e danos.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido de nulidade e manteve a marca “ARALBRAS”, entendendo inexistente risco de confusão ou associação; quanto a pretensão indenizatória, extinguiu o processo sem resolução de mérito por incompetência absoluta da Justiça Federal, por se tratar de lide entre particulares.

Na segunda instância, o Tribunal reformou parcialmente a sentença: reconheceu a violação do art. 124, XIX, da LPI pela semelhança dos sinais, a fraqueza distintiva do sufixo “BRAS” e o risco de associação do consumidor, anulando os registros de “ARALBRAS” e impondo abstenção de uso com multa; manteve, todavia, a extinção do pedido indenizatório sem julgamento do mérito, aplicando o Tema repetitivo 950 do STJ, que fixa a competência da Justiça estadual para perdas e danos e concorrência desleal entre particulares.

### Do agravo em recurso especial de BRASCOLA

O agravo de BRASCOLA é a espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação aos pontos de inadmissibilidade.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) e (2) Da alegada evocatividade do prefixo “ARAL”, da suposta carência de distintividade e do erro na valoração do conjunto marcário ao reputar “ARALDITE” marca forte e vedar “ARALBRAS”

BRASCOLA sustentou que “ARAL” seria evocativo/descritivo, amplamente usado no segmento de colas e resinas, permitindo a convivência pacífica. Afirmou, ainda, que o acórdão teria errado ao qualificar “ARALDITE” como marca forte e, com isso, vedar o uso de “ARALBRAS”, não reconhecendo suficiente distância no conjunto.

Contudo, o recurso não prevalece.

O voto condutor examinou o consumidor-alvo e concluiu que “para que determinado termo seja descritivo ou evocativo, é preciso que ele estabeleça, na mente do consumidor, uma relação, ainda que tênue, com determinado produto ou serviço. Ora, o público consumidor das colas “ARALDITE” e “ARALBRAS” não é especializado em química e, se já ignora o que sejam hidrocarbonetos de origem aromáticas e alifáticas, certamente saberá menos ainda que o termo ‘ARAL’ é composto pelas iniciais de tais compostos” (e-STJ, fls. 1.116/1.116).

A Relatora destacou a fraqueza distintiva de “BRAS”, termo evocativo de Brasil, e que a “reprodução de um elemento fantasioso, como é o caso de ‘ARAL’ no ramo de colas e adesivos, deve ser coibida, sob pena de se permitir a diluição de uma

marca forte mediante a adição de termos fracos, evocativos ou mesmo irreregistráveis isoladamente” (e-STJ, fls. 1.116/1.117).

A impressão de conjunto foi reputada “muito semelhante”, sendo razoável o risco de que um consumidor, ao se deparar com a marca ‘ARALBRAS’, possa pensar estar diante de uma nova linha de produtos “ARALDITE”, em hipótese de associação indevida, em violação do art. 124, XIX, da LPI.

O reforço probatório incluiu a semelhança de fonte e embalagem dos produtos “ARALBRAS” e “ARALDITE”, evidenciando tentativa de aproximação indevida.

No voto-vista, ficou consignado que “ARALDITE [...] é termo que não está dicionarizado [...] trata-se de signo idealizado [...] ao qual se pode atribuir a qualidade de ‘marca forte’”, sendo indevida a apropriação parasitária pela BRASCOLA (e-STJ, fls. 1.169/1.170 e 1.174/1.175).

Em síntese, o Colegiado, com base no art. 124, XIX, reputou não conviventes os signos e declarou a nulidade dos registros de “ARALBRAS”.

Além disso, importante esclarecer que acerca da "Teoria do Todo Indivisível" alegada por BRASCOLA, de que "ARAL" é um acrônimo que trata sobre as bases químicas do produto (hidrocarboneto orgânicos de bases aromáticos e alifáticos) e, portanto, o prefixo é de cunho fraco, não possui originalidade e logo não pode ser registrado, também não lhe assiste razão. Pois não há reconhecimento técnico geral de que "ARAL" seja denominação científica ou base química padronizada.

Sendo assim, pretender rediscutir a distintividade de “ARAL”, a impressão de conjunto e o grau de atenção do público é providência que demanda revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se as jurisprudências:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.*

*1. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação.*

*Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.*

*2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.*

*3. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade subjetiva e solidária do provedor de busca configura-se quando, apesar de devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão*

*do material contestado ou não adota as providências tecnicamente possíveis para tanto. Incidência da Súmula 83/STJ.*

**4. O Tribunal constatou que houve indevida utilização da marca pertencente à recorrida e concluiu restar configurada a concorrência desleal. Sendo assim, verifica-se que a matéria foi apreciada à luz dos elementos de fato e de prova acostados aos autos, de modo que a revisão das premissas alcançadas acerca do uso indevido da marca encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**

**5. Agravo interno desprovido.**

(AgInt no REsp n. 1.982.872/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022 – sem destaque no original)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE NÃO-EXCLUSIVIDADE DA MARCA E DE IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO DO CONSUMIDOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I - Não há que se falar em omissão no julgado hostilizado quando a parte, ao interpor embargos declaratórios, não suscita a matéria que pretende ver examinada.*

*II - Inadmissível o recurso especial quando não ventiladas na decisão recorrida as questões federais suscitadas por ausência de prequestionamento.*

**III - Para o afastamento da base do acórdão recorrido, de ausência de exclusividade das marcas comercializadas pelas partes e de possibilidade de confusão do consumidor, seria inevitável, incontornável e necessário o reexame fático-probatório, vedado tal reexame pela Súmula 7 desta Corte.**

*Recurso especial não conhecido.*

(REsp n. 866.736/RJ, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 8/2/2008, DJ de 27/2/2008 – sem destaque no original)

### **(3) Do dissídio jurisprudencial**

BRASCOLA alegou divergência com julgado que reconheceu convivência de marcas formadas por prefixos associados a composição de medicamentos (NEBACIMED/NEBACETIN), sustentando semelhança fático-jurídica quanto ao uso de prefixos sugestivos.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão integrativo enfrentou diretamente o paradigma e supriu a omissão, distinguindo-o: “é certo que [...] examinou a questão referente à presença [...] de prefixos que faziam referência à composição dos produtos assinalados [...]

resultaria na natureza fraca das marcas e viabilizaria a sua convivência [...]. Não se pode olvidar, contudo, que o caso julgado [...] trata de marcas destinadas a assinalar medicamentos, contexto em que a referência aos princípios ativos dos fármacos tem especial influência sobre a escolha do consumidor, fato que não se verifica neste processo, pois os signos em debate ('ARALDITE' e 'ARALBRAS') foram registrados para 'colas e adesivos'" (e-STJ, fls. 1.287/1.288). Reforçou, ademais, que a análise de colidência exige considerar "o tipo do produto ou serviço comercializado e o patamar de especialização do seu respectivo consumidor", o que diferencia medicamentos de colas/adesivos (e-STJ, fls. 1.295/1.296).

Ademais, a jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza não apenas a análise pela alínea *a* do permissivo constitucional, mas também prejudica a apreciação pela alínea *c*, em razão da ausência de identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.*

[...]

*5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*

*6. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.*

***7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.***

[...]

(AREsp n. 2.941.452/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 – sem destaque no original)

Ausente cotejo analítico idôneo e havendo distinção expressa quanto ao público-alvo e ao mercado, o dissídio não se caracteriza.

Do recurso especial de HUNTSMAN e outra

(1) e (2) Do *distinguishing* do Tema 950/STJ e Da cumulação de pedidos e da competência da Justiça Federal

HUNTSMAN e outra sustentaram a possibilidade de cumular, na Justiça Federal, os pedidos de nulidade de registro e de abstenção de uso com condenação em perdas e danos, invocando o art. 327 do CPC e o art. 209, §§ 1º e 2º, da LPI. Sustentaram que a indenização seria consequência lógica da tutela marcária.

Procuraram, ainda, distinguir o repetitivo (Tema 950/STJ), afirmando que a cumulação de perdas e danos, como corolário da nulidade, não estaria abarcada pela tese.

Contudo, o recurso não prevalece.

O Colegiado assentou que, em ações de nulidade de registro com participação do INPI, a Justiça Federal examina apenas a invalidação e a abstenção de uso, permanecendo os pedidos indenizatórios na Justiça estadual, por força do Tema 950/STJ, dotado de eficácia normativa, razão pela qual se manteve a extinção, sem resolução de mérito, do capítulo indenizatório (e-STJ, fls. 1.115/1.118; 1.287/1.288 ).

Ainda, o voto integrativo destacou que a tese repetitiva vincula as instâncias ordinárias e que precedentes regionais em sentido diverso eram anteriores à consolidação do Tema 950/STJ (e-STJ, fls. 1.287/1.288).

Assim, o fundamento autônomo de incompetência absoluta para o pedido de perdas e danos não foi especificamente afastado nas razões do especial, o que atrai a Súmula 283/STF.

Soma-se que a invocação dos arts. 327 do CPC e 209 da LPI não foi objeto de enfrentamento específico pelo Tribunal, limitando-se a decisão a *ratio decidendi* de competência fixada pelo repetitivo, o que evidencia a ausência de prévio debate dos dispositivos federais indicados, incidindo a Súmula 282/STF (e-STJ, fls. 1.287/1.288).

Além disso, vale esclarecer que, conforme julgamento do REsp n. 1.848.033/RJ, de relatoria do saudoso Ministro PAULO SANSEVERINO, ficou determinado que não é possível a cumulação de indenização por danos materiais ou morais pela utilização do uso da marca em ação de nulidade de marca.

Elucidou que o art. 173 da LPI expressamente autoriza a cumulação do pedido de nulidade com o pedido de abstenção do uso da marca, que pode ser requerido inclusive liminarmente.

No entanto, a LPI não trata da possibilidade de se cumular, na ação de nulidade, o pedido de indenização, que, a rigor, não decorre da nulidade do registro em si, mas, sim, de eventual uso indevido da marca anterior.

Nos termos do art. 327, § 1º, do CPC, a cumulação de ações apenas se mostra possível quando, além de compatíveis entre si os pedidos e de adequado o procedimento, for competente para deles conhecer o mesmo juízo.

No caso, porém, enquanto a ação de indenização por danos materiais decorrentes de infração de marca é de competência da Justiça Estadual, a ação de nulidade de registro de marca deve tramitar perante a Justiça Federal, conforme exigido pelo art. 175 da LPI, o que torna inviável sua cumulação.

Confira-se a ementa:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. AÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DE REGISTRO. INCLUSÃO DO ITEM 95 DA CLASSE 40 NO REGISTRO DA MARCA PREVER QUE DECORREU DE ORDEM JUDICIAL EM AÇÃO PROPOSTA PELA PRÓPRIA DEPOSITANTE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO VERIFICADA. DIFERENTES PARTES E CAUSAS DE PEDIR. COISA JULGADA QUE NÃO PODE PREJUDICAR TERCEIROS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. MARCAS PREVER E PREVIR. MARCA POSTERIOR REGISTRADA NA MESMA CLASSE E NA MESMA ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS DO QUE A MARCA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, INCISO XIX, DA LEI N. 9.279/96. MARCAS NOMINATIVAS SEMELHANTES. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. MESMA ESPECIFICAÇÃO. SERVIÇOS QUE, SE NÃO IDÊNTICOS, DEVEM SER PRESUMIDOS COMO SEMELHANTES OU AFINS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA EM AÇÃO EM QUE SE DISCUTE O PRÓPRIO REGISTRO DE MARCA. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES DE COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DIVERSOS. ART. 292, § 1º, DO CPC/73 (ART. 327, § 1º, DO CPC/15).*

*1. Ação proposta pela titular da marca PREVIR, buscando a nulidade parcial do registro da marca PREVER, especificamente quanto ao item 95 da classe 40, relativo a serviços funerários, designados por sua marca anteriormente registrada.*

*2. Inclusão do item 95 no registro da marca PREVER que decorreu de ordem judicial proferida em ação que fora movida contra o INPI com o objetivo de comprovar que efetivamente se exercia a atividade de serviços funerários, à luz do art. 128, § 1º, da Lei n. 9.279/96 (LPI).*

*3. Ausência de coisa julgada a impossibilitar a pretensão da autora de anular parcialmente o registro da marca da ré, diante da ausência de tríplice identidade entre as ações, porquanto distintas as partes e as causas de pedir. Coisa julgada que, nos termos do art. 472 do CPC/73 (art. 506 do CPC/15), não pode prejudicar terceiros.*

4. Violação do art. 535 do CPC/73 não configurada, uma vez que o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente acerca de todas as alegações relevantes à solução da lide.
5. Verificação da impossibilidade de registro de um signo em razão de marca anterior que demanda o exame (i) do grau de semelhança entre os sinais; (ii) do grau de semelhança entre os produtos; (iii) da possibilidade de confusão ou de associação no público consumidor.
6. Diversamente das classes constantes da Classificação de Produtos e Serviços adotada pelo INPI, as quais, por serem abrangentes, podem incluir produtos ou serviços eventualmente considerados bastante distintos entre si, as subclasses, também chamadas de itens ou de especificações, indicam com maior precisão os produtos ou serviços a que se referem, configurando o maior grau de detalhamento indicado no registro.
7. **Em ações em que se discute a validade ou a nulidade do próprio registro de uma marca, diante de alegado conflito com marca anteriormente registrada, há presunção absoluta de que os produtos ou serviços representados pela mesma subclasse, item ou especificação são, se não idênticos, ao menos semelhantes ou afins, para fins do art. 124, XIX, da LPI. Entendimento não necessariamente aplicável às ações de infração de direito marcário.**
8. Titular de marca anteriormente registrada que tem a legítima expectativa de que os demais produtos ou serviços incluídos na mesma subclasse de seu registro estão dentro do seu âmbito de exclusividade, a possibilitar a expansão de suas atividades para outros nichos e outros modos de exploração dentro da mesma especificação.
9. Princípio da especialidade que, de um lado, serve de limite ao direito de exclusividade do titular da marca registrada, e, de outro, configura garantia de proteção mínima, já que assegura que, ao menos quanto aos produtos e serviços especificados no registro, haverá direito de uso exclusivo.
10. Caso concreto em que as marcas nominativas PREVIR e PREVER, além de se mostrarem semelhantes gráfica e foneticamente, designam serviços funerários, que, ainda que não sejam considerados idênticos, se mostram ao menos afins, porquanto complementares e permutáveis, a evidenciar o risco de confusão ou de associação no mercado consumidor. Nulidade parcial do registro da marca posterior.
11. **Pedido de indenização por danos morais e materiais que decorre não da nulidade do registro em si, mas, sim, de eventual utilização indevida da marca anteriormente registrada.**
12. **Embora seja possível a cumulação do pedido de nulidade de registro de marca com o pedido de abstenção de uso, em razão da previsão expressa do art. 173 da LPI, não se mostra possível a cumulação do pedido de indenização por danos materiais e morais.**
13. **Cumulação que apenas se mostra possível quando o mesmo juízo for competente para conhecer dos diferentes pedidos, o que não é o caso, considerando que a ação de nulidade deve tramitar, por força do art. 175 da LPI, na Justiça Federal. Inteligência do**

**art. 292, § 1º, do CPC/73 (art. 327, § 1º, do CPC/15). Precedentes deste Superior Tribunal. 14. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

(REsp n. 1.848.033/RJ, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 12/11/2021 – sem destaque no original)

Dessa forma, verifica-se que a matéria sequer foi devidamente prequestionada. No entanto, ainda que assim se considere, a decisão recorrida se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, nos termos do julgado acima colacionado.

**(3) Do alegado dever de indenizar à luz dos arts. 208, 209 e 210 da LPI e dos arts. 186 e 927 do CC**

HUNTSMAN e outra defenderam que, reconhecida a violação marcária, o dever de indenizar estaria configurado, com apuração do *quantum* em liquidação.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão afastou o exame do mérito indenizatório em razão da incompetência da Justiça Federal, limitando-se a julgar a nulidade e a abstenção de uso. Logo, não houve pronunciamento sobre os arts. 208, 209 e 210 da LPI, nem sobre os arts. 186 e 927 do CC, porque a matéria foi expressamente remetida à Justiça estadual pela aplicação do Tema 950/STJ (e-STJ, fls. 1.115-1.118; 1.287-1.288).

Nessa moldura, falta o indispensável prequestionamento dos dispositivos legais invocados, o que impede o conhecimento do especial, nos termos da Súmula 282/STF.

Ademais, não se entendeu não ser possível a indenização da violação do direito, apenas que tal direito não deveria ser perquirido na Justiça Federal. Por consequência, para infirmar a conclusão de incompetência e alcançar a condenação por danos, seria necessário superar o fundamento autônomo de vinculação ao repetitivo, o que não se verifica nas razões, incidindo a Súmula 283/STF.

A propósito:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A CONCLUSÃO. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**1. Aplica-se por analogia a Súmula 283 do STF, para não conhecer do recurso especial, se a parte recorrente deixa de**

*impugnar, nas razões do recurso especial, fundamento adotado pelo acórdão recorrido que se mostra suficiente, por si só, para sustentar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.*

*2. Recurso especial não conhecido.*

(REsp n. 1.999.700/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo de BRASCOLA para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

**CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial de HUNSTMAN e outra e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS LICENSING (SWITZERLAND) GMBH e HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.139.772 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0149332-0

Número de Origem:  
50035499420194025101

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.

RECORRENTE : HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS LICENSING  
(SWITZERLAND) GMBH

ADVOGADOS : RODRIGO BORGES CARNEIRO - RJ087130

CAIO RICHÁ DE RIBEIRO - RJ176183

ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459

MARIANA D'AVILA DE SOUZA PEREIRA LIMA - RJ233431

RECORRIDO : BRASCOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : BRASCOLA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA - RJ046214

MARIANNA FURTADO DE MENDONÇA - RJ114172

ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080

DAVID FERNANDO RODRIGUES - SP260972

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

AGRAVANTE : BRASCOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : BRASCOLA LTDA  
ADVOGADOS : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA - RJ046214  
MARIANNA FURTADO DE MENDONÇA - RJ114172  
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080  
DAVID FERNANDO RODRIGUES - SP260972  
AGRAVADO : HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.  
AGRAVADO : HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS LICENSING  
(SWITZERLAND) GMBH  
ADVOGADOS : RODRIGO BORGES CARNEIRO - RJ087130  
CAIO RICHÁ DE RIBEIRO - RJ176183  
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459  
MARIANA D'AVILA DE SOUZA PEREIRA LIMA - RJ233431  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- ATOS ADMINISTRATIVOS - REGISTRO DE MARCAS, PATENTES OU  
INVENÇÕES

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026